

publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, aos 18 de novembro de 1910. — *Joaquim Theophilo Braga = Antonio José de Almeida = Affonso Costa = José Relvas = Antonio Xavier Correia Barreto = Amaro de Azevedo Gomes = Bernardino Machado = Antonio Luis Gomes.*

Para o desempenho dos cargos de desenhadores-chefes da construção naval e de machinas, são indispensaveis aptidões especiaes technicas e de desenho, qualidades difficil de reunir em um mesmo individuo.

Esta competencia profissional deve ter remuneração e vantagens correspondentes.

Outro tanto succede com o serviço dos agentes technicos da construção naval, intermediarios importantes entre os engenheiros navaes e os operarios.

O regulamento da Administração dos Serviços Fabris estabeleceu para os mestres das officinas a diuturnidade no fim de dez, quinze e vinte annos de serviço e deixou de a estabelecer para os desenhadores e agentes technicos, o que nada o justifica.

A fim de preencher esta lacuna e remunerar devidamente o serviço dos desenhadores e agentes technicos, o Governo Provisorio da Republica Portuguesa faz saber que, em nome da Republica, se decretou, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os vencimentos dos desenhadores chefes do quadro da Direcção das Construções Navaes da Administração dos Serviços Fabris é elevado a 840\$000 réis annuaes.

Art. 2.º Aos desenhadores chefes e aos desenhadores de 1.ª, 2.ª e 3.ª classes do citado quadro é concedido, sobre os seus vencimentos, o aumento progressivo de 10 por cento ao fim de dez annos de bom e effectivo serviço, durante os quaes tenham permanecido na mesma classe, 15 por cento ao fim de quinze annos e vinte por cento ao fim de vinte annos.

Art. 3.º O artigo anterior é applicavel aos actuaes desenhadores do quadro, a contar das datas em que tiveram as nomeações das classes em que se acham.

Art. 4.º Os vencimentos dos agentes technicos de construção naval, criados pelo regulamento da Administração dos Serviços Fabris são equiparados aos dos desenhadores chefes, sendo-lhes applicavel tambem o aumento progressivo a que se refere o artigo 2.º, em condições analogas ás estabelecidas nesse artigo e no artigo 3.º

Determina-se, portanto, que todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da Republica, aos 18 de novembro de 1910. — *Joaquim Theophilo Braga = Antonio José de Almeida = Affonso Costa = José Relvas = Antonio Xavier Correia Barreto = Amaro de Azevedo Gomes = Bernardino Machado = Antonio Luis Gomes.*

### Direcção Geral da Marinha

#### 1.ª Repartição

##### 1.ª Secção

Manda o Governo Provisorio da Republica Portuguesa, pelo Ministro da Marinha e Colonias, aggregar á commissão de reorganização da armada, nomeada em decreto de 25 de outubro ultimo, os officiaes seguintes: capitão-tenente João Fiel Stockler, primeiro tenente Antonio Alves Pereira de Matos, segundo tenente Fernando Augusto Branco, e medicos de 1.ª classe Adolfo de Mello Moraes Sarmento, Antonio Alves de Oliveira e Antonio Augusto Fernandes.

Paços do Governo da Republica, aos 27 de novembro de 1910. — *Amaro de Azevedo Gomes.*

### Direcção Geral das Colonias

#### 1.ª Repartição

##### 1.ª Secção

Considerando que já foi decretado o regime de cursos livres para differentes estabelecimentos de ensino:

O Governo Provisorio da Republica Portuguesa faz saber que, em nome da Republica, se decretou, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Todas as cadeiras professadas na Escola Colonial são livres, excepto as das linguas ambundo e landim.

Art. 2.º Os exames naquella escola deverão versar sobre todas as materias professadas durante o anno, nas respectivas cadeiras.

Determina-se, portanto, que todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nelle se contém.

O Ministro da Marinha e Colonias o faça imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da Republica, aos 28 de novembro de 1910. — *Joaquim Theophilo Braga = Antonio José de Almeida = Affonso Costa = José Relvas = Antonio Xavier Correia Barreto = Amaro de Azevedo Gomes = Bernardino Machado = Manuel de Brito Camacho.*

#### 2.ª Repartição

##### 2.ª Secção

Sendo de manifesta conveniencia criar incentivos ao desenvolvimento da industria da pesca da baleia, que começa a ser exercida no mar do sul da provincia de Angola;

Considerando que o meio mais efficaz de favorecer a nascente industria é facilitar a exportação dos seus productos, quer para portos estrangeiros, quer para os portos nacionaes, modificando o regime pautal vigente, bastante oneroso;

O Governo Provisorio da Republica faz saber que, em nome da Republica, se decretou, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O azeite de peixe produzido na provincia de Angola e exportado pelas respectivas alfândegas pagará de direitos, quando destinados a portos estrangeiros, 7 por cento *ad valorem* e 2 por cento quando para portos nacionaes.

§ unico. O direito de exportação, a que se refere este artigo, incidirá sobre todo o azeite de peixe produzido pela preparação do peixe em terra, ou depositado em armazens alfandegados, ou produzido a bordo de depositos fluctuantes nos portos.

Art. 2.º É concedido despacho de importação temporaria, pelas alfândegas do sul de Angola, ao vasilhame que houver de ser importado para a exportação do azeite de peixe, sendo os direitos garantidos por deposito ou fiança, nos termos dos regulamentos aduaneiros.

§ 1.º O despacho de importação temporaria correrá como todo e qualquer despacho de importação, mencionando-se no respectivo bilhete todas as caracteristicas necessarias para facilitar a verificação na saída.

§ 2.º A saída do vasilhame poderá fazer-se pela alfândega importadora, ou por qualquer outra, fazendo-se a restituição dos direitos ou dando-se baixa á fiança, á vista da certidão de haver sido feita verificação completa.

§ 3.º Se, no prazo de doze meses sobre o despacho de importação temporaria, não houver sido reexportado todo o vasilhame, constituirão receita aduaneira os direitos correspondentes á quantidade importada e não reexportada, ou entrando em cofre os depositos existentes, ou liquidando as fianças na parte correspondente.

Art. 3.º O presente decreto, com força de lei, começará a ser executado no dia 1 de janeiro de 1911.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrario.

Determina-se, portanto, que todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto, com força de lei, pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nelle se contém

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da Republica, aos 28 de novembro de 1910 — *Joaquim Theophilo Braga = Antonio José de Almeida = Affonso Costa = José Relvas = Antonio Xavier Correia Barreto = Amaro de Azevedo Gomes = Bernardino Machado = Manuel de Brito Camacho.*

### 3.ª Repartição

Manda o Governo Provisorio da Republica Portuguesa, pelo Ministro da Marinha e Colonias, conceder autorização ao subdito britannico Ronald Henry Silley, concessionario do jazigo de petroleo situado em Puabaca, valle da ribeira Mota Mutim, na provincia de Timor, por contrato de 20 de maio de 1908, para transferir a mesma concessão á Companhia Commercial Petrolifera das Colonias Portuguesas, devendo a escritura de transmissão ser lavrada nos termos prescritos no artigo 122.º do decreto de 20 de setembro de 1906 e conter á clausula de que a concessão não poderá ser transferida pela referida companhia, sem autorização previa do Governo da Republica.

Paços do Governo da Republica, em 28 de novembro de 1910. — *Amaro de Azevedo Gomes.*

### Direcção dos Caminhos de Ferro das Colonias

#### Despacho effectuado na data abaixo indicada

Hei por bem nomear o primeiro tenente da armada Julio Lopes Valente da Cruz para o logar de director ex-officio da The West of India Portuguese Railway Company Limited, vago pela exoneração de João Pinto Leite (Visconde dos Oliveaes).

Paços do Governo da Republica, aos 29 de novembro de 1910. — O Ministro da Marinha e Colonias, *Amaro de Azevedo Gomes.*

## MINISTERIO DO FOMENTO

### Direcção Geral do Commercio e Industria

#### Repartição do Commercio

Por alvará de 19 de maio de 1909 foram approvados os estatutos seguintes:

Estatutos da Associação de Classe dos Medicos do norte de Portugal

(Com as modificações indicadas pela Repartição do Commercio do Ministerio das Obras Publicas)

#### CAPITULO I

##### Organização e fins da associação

Artigo 1.º É organizada, com sede na cidade do Porto, uma agremiação denominada Associação de Classe dos Medicos do Norte de Portugal, composta de um numero illimitado de medicos, nacionaes ou estrangeiros, legalmente habilitados a exercer a medicina por qualquer das escolas do continente, e que na data da inscrição residam nos districtos do Porto, Braga, Vianna, Villa Real, Bragança, Viseu, Aveiro e Guarda.

Art. 2.º Esta associação, cujo essencial intuito é elevar o prestigio da classe medica e estabelecer relações de solidariedade entre os seus membros, propõe-se:

1.º Resolver praticamente todas as questões que digam respeito aos interesses profissionais e ao exercicio da medicina.

2.º Interferir de um modo conciliatorio, sempre que seja possivel, em quaesquer conflictos entre os seus associados.

3.º Combater o exercicio illegal da medicina, sob todas as suas formas.

4.º Elaborar e pôr em pratica um codigo de deontologia medica.

5.º Desenvolver a instrução profissional dos seus membros.

6.º Promover a criação, em harmonia com a lei, de uma caixa de pensões para os socios inhabilitados e suas familias, e estabelecer uma cooperativa de classe, assim que lh'o permittam as suas condições materiaes.

#### CAPITULO II

##### Socios, seus direitos, deveres e penalidades

Art. 3.º A associação compõe-se:

a) De socios effectivos.

b) De socios honorarios.

§ 1.º São considerados socios effectivos todos os medicos residentes na area social que se inscrevem segundo as disposições dos presentes estatutos.

§ 2.º Serão considerados socios honorarios os individuos medicos ou não que tenham prestado serviços valiosos á associação e a quem a assembleia geral confira essa distincção.

Art. 4.º Os socios effectivos serão admittidos pela commissão administrativa, por proposta de um ou mais socios, ou mediante solicitação sua. Em qualquer d'estes documentos deve ser mencionado o nome do proposto, a sua nacionalidade, a escola por onde é diplomado e a localidade onde reside.

§ 1.º O candidato será avisado da sua admissão por officio da commissão administrativa, que lhe enviará o seu diploma e um exemplar dos estatutos.

§ 2.º No caso da rejeição, será d'ella informado o proponente ou o proprio candidato, se este tiver requerido a sua admissão.

§ 3.º Considera-se sem effeito a admissão do candidato que não satisfaça, no prazo de sessenta dias, a importancia da joia e da primeira mensalidade.

Art. 5.º Os socios honorarios são eleitos pela assembleia geral por escrutinio secreto, sendo necessario obter, pelo menos, dois terços dos votos entrados na urna. A eleição verificar-se-ha em reunião expressamente convocada para tal fim, a requerimento da commissão administrativa ou de dez socios, devendo o requerimento mencionar a qualidade dos serviços prestados.

Art. 6.º Os socios effectivos tem direito:

1.º Assistir ás reuniões da assembleia geral, discutindo e votando todos os assuntos tratados.

2.º Propor a admissão de novos socios, devendo a proposta ser dirigida ao presidente da commissão administrativa.

3.º Examinar os livros e mais documentos da associação em epoca para tal fim designada.

4.º Gozar todos os beneficios que lhe conferem os presentes estatutos, e bem assim todos os que em resoluções posteriores forem estabelecidos.

5.º Votar e ser votados para qualquer dos cargos da associação.

Art. 7.º É dever de todos os socios effectivos:

1.º Aceitar e desempenhar com zelo e assiduidade os cargos para que forem eleitos.

2.º Concorrer, tanto quanto possivel, para o engrandecimento da associação e para a manutenção da dignidade e do prestigio da classe.

3.º Pagar a quota mensal de 500 réis e uma joia de entrada na importancia de 5\$000 réis.

Art. 8.º Perde os direitos de socio todo aquelle que esteja em debito de mais de seis mensalidades e as não satisficção, depois de avisado por escrito pela commissão administrativa.

§ unico. Todo o socio incurso na letra d'este artigo só poderá ser readmittido desde que satisficção a quantia em debito e mediante nova proposta ou requerimento.

Art. 9.º As unicas penalidades applicaveis aos socios effectivos são a censura e a expulsão.

§ 1.º A censura será feita pela commissão administrativa, em officio dirigido ao incriminado.

§ 2.º A expulsão só poderá ser deliberada em assembleia geral, convocada para esse fim, mediante requerimento da commissão administrativa ou de dez socios, sendo as suas resoluções consideradas validas somente quando tomadas por dois terços, pelo menos, dos socios presentes.

Art. 10.º Todo o socio que por qualquer motivo deixe de fazer parte da associação perde o direito aos fundos com que para ella concorreu.

#### CAPITULO III

##### Corpos gerentes

Art. 11.º Os corpos gerentes d'esta associação são constituídos pela mesa da assembleia geral e commissão administrativa, cujo exercicio durará um anno civil.

#### CAPITULO IV

##### Assembleia geral

Art. 12.º A assembleia geral reune, ordinariamente, duas vezes por anno, e considera-se legalmente consti-